



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº:

202/2021

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei 135/2021, que “dispõe sobre a isenção urbano IPTU, para igrejas ou templo de qualquer culto e entidades filantrópicas que funcionem em imóveis cedidos ou alugados”

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei 135/2021, de autoria do Executivo que “dispõe sobre a isenção urbano IPTU, para igrejas ou templo de qualquer culto e entidades filantrópicas que funcionem em imóveis cedidos ou alugados”

Consoante justificativa acostada, o presente Projeto de Lei “visa garantir o benefício a contribuinte de fato, e não o de direito. A Constituição já concede isenção tributária para os templos de qualquer culto, de forma a proteger a liberdade de crença, mas deixou de fora os imóveis alugados.

Continua o executivo:

“O que importa para a concessão do benefício não é a propriedade do imóvel, mas a prática religiosa nesses locais”

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Esta assessoria salienta, em preliminar, que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Temáticas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos vereadores ou pelas comissões.

III - ANÁLISE JURÍDICA

III.1 – Competência

A presente proposição está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, conforme expressa disposição do art. 111, inciso II, do Regimento Interno.

*Art. 111. São proposições do processo legislativo:
(...)
II - projeto de Lei;*

De acordo com o art. 30, I, da Constituição da República, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo este fato, portanto, incontroverso:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Alexandre de Moraes afirma que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

E do artigo 170, da Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG, por tratar de assuntos de interesse eminentemente local. Vejamos:

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



(...)

III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Por fim, verifica-se que a matéria da presente proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho, nos termos do art. 11 da Lei Orgânica:

Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Veja-se que, entre as competências legislativas dos Municípios, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

III.2 - Iniciativa

A iniciativa do referido projeto coube ao Poder Executivo, em observância ao que prevê o artigo 10 da Lei Orgânica do Município, “in verbis”

Art. 101. Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo. – negrito e destaque

Verifica-se no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura do projeto de lei pelo Executivo Municipal, sobre a matéria tratada.

III.3 – Mérito do Projeto de Lei

Como de praxe, nas ordinárias análises equivalentes promovidas por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, inicia-se examinando a adequação da matéria versada à competência municipal definida pela Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse encontrando amparo no artigo 30, inciso III da Constituição Federal.

Inicialmente cumpre ressaltar que a imunidade tributária está prevista na Constituição Federal do Brasil de 1988, no capítulo Das Limitações do Poder de Tributar, especificamente no artigo 150.

Assim, indubidoso que imunidade tributária é uma limitação constitucional ao poder de tributar, vez que está contida de forma expressa pela Constituição Federal. Logo, tal observância, significa dizer que a pessoa ou o bem descrito pela Magna Carta não pode sofrer tributação, pois, ressalta-se novamente que, as imunidades, resguardam o equilíbrio federativo, a liberdade política, religiosa, associativa, intelectual, da expressão, da cultura e do desenvolvimento econômico.

O artigo 150, VI, alínea b da CF, assegura a imunidade tributária aos templos de qualquer culto:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
VI – instituir impostos sobre:
b) templos de qualquer culto. Negrito*

Entende-se por templo religioso o espaço físico onde se realizam as cerimônias religiosas. Templo propriamente dito é a edificação dedicada a realização dos cultos, onde contempla as instalações adequadas a sua finalidade religiosa.

Mister destacar que a norma constitucional não se limitou apenas ao sentido

Contudo, verifica-se que a interpretação da norma constitucional não se limitou apenas ao sentido literal da palavra templo, como sendo meramente uma estrutura, mas alcançou o espírito da norma, de forma a visualizar o todo, o conjunto que integra a instituição religiosa.

Neste contexto, não se tributa apenas os prédios próprios em que os cultos religiosos se realizam, mas sim toda a estrutura envolvida, mesmo os imóveis locados ou cedidos por comodato, para a realização do culto.

O Supremo Tribunal tem decisões neste sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, C E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-EXIGÊNCIA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SOBRE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE - A norma inserta no art. 150, inc, VI, c, da CF, prevê a imunidade fiscal das instituições de assistência social, de modo a impedir a obrigação tributária, quando satisfeitos os requisitos legais. Tratando-se de imunidade que cobre patrimônio, renda e serviços, não importa se os imóveis de propriedade da instituição de assistência social são de uso direto, ou se são locados. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STF-RE 247.809-1-RJ-1ª T. Rel. Min. Ilmar Galvão-DJU 29.06.2001- p.57) negrito e destaque

No Projeto em análise, o Executivo estendeu o benefício também para entidades filantrópicos de apoio à população em geral.

Por seu turno o artigo 2º e 4º estabelecem regras e documentos necessários para que a isenção seja concedida.

O artigo 3º contempla as causas ensejadoras da suspensão da concessão do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Assim, se forem atendidos os requisitos contidos no art. 14, do CTN, e a entidade e/ou Igrejas e/ou templos se adequar às hipóteses previstas na Constituição Federal e, no Projeto de Lei em análise, não há como restringir-se a aplicação da norma imunitória, ao argumento de que o imóvel não pertence à igreja ou entidade requerente.

Sendo assim, quanto à isenção do IPTU, a norma em comento não se revela inconstitucional, porque simplesmente reproduz casos de imunidade tributária já previstos na Lei Maior.

Há de se salientar que a isenção em análise não compromete a previsão da arrecadação do Município, inexistindo, em decorrência, diminuição da receita estimada, o que poderia comprometer a Administração Municipal, vez que, o impacto financeiro será ínfimo em relação à arrecadação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Por fim, não se visualiza, a princípio, inconstitucionalidade e ilegalidade na tramitação do projeto em análise, cabendo aos nobres vereadores a análise de mérito para aferir a oportunidade e conveniência de sua aprovação.

IV - CONCLUSÃO

Por tais razões, opinamos favoráveis à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em estudo, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno desta casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Bom Despacho, 24 de novembro de 2021.

HELDER PAIVA DE
OLIVEIRA:2773287860
4

Assinado de forma digital por HELDER PAIVA DE OLIVEIRA:27732878604
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS V3,
tsp=32143163000110, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, ou=HELDER PAIVA DE OLIVEIRA:27732878604
Dados: 2021.11.25 13:35:11 -03'00'

Helder Paiva de Oliveira
Procurador Câmara Municipal de Bom Despacho